



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente** | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
DESPACHOS.....	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	6
DESPACHOS.....	6
ADMINISTRATIVO	9
CONTROLE EXTERNO	10
EDITAIS.....	10
CAUTELARES	16

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM



Ouvidoria
TCE-AM



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO N.º 13738/2026 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2705/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 13773/2025.

DESPACHO: INADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de julho de 2026.

PROCESSO N.º 16202/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR JOSÉ ROBERTO TORRES DE PONTES, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 27/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11648/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho de 2026.

PROCESSO N.º 15991/2026 – CONSULTA INTERPOSTA PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO - SUHAB ACERCA DE PROCESSOS DE ALTERAÇÃO QUANTITATIVA E QUALITATIVA DO CONTRATO, ACRÉSCIMO DE VALOR E RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO COM DOCUMENTAÇÃO.

DESPACHO: INADMITO A CONSULTA.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de julho de 2026.

PROCESSO N.º 16213/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR JAIR ALBUQUERQUE DE LIMA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 832/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11153/2025.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de julho de 2026.





PROCESSO N.º 16192/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR MATULINHO XAVIER BRAZ, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 834/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 13585/2025.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de julho de 2026.

PROCESSO N.º 16224/2026 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 354/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10680/2026.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de julho de 2026.

PROCESSO N.º 16221/2026 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR ABRAÃO MAGALHÃES LASMAR, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 465/2026 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 13668/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de julho de 2026.

PROCESSO N.º 16265/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR URUBATAN PEREIRA PACHECO, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 229/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 14430/2016.

DESPACHO: INADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de julho de 2026.

PROCESSO N.º 16266/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR ANDRÉ ALESSANDRO DA SILVA TELLES, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 229/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 14430/2016.

DESPACHO: INADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de julho de 2026.





PROCESSO N.º 16264/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR JAZIEL NUNES DE ALENCAR, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 229/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 14430/2016.

DESPACHO: INADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de julho de 2026.

PROCESSO N.º 16234/2026 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1794/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 13652/2025.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de julho de 2026.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 22 DE JULHO DE 2026.

NAYANE SOUZA DINIZ

Secretária do Tribunal Pleno, em substituição





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 16100/2026

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO – CAUTELAR.

REPRESENTANTE: COOPER.AMAZON.TERAPIA INTENSIVA-COOPATI

REPRESENTADOS: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO AMAZONAS - FHEMOAM, LUIS ALBERTO SARAIVA SANTOS E MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SAMPAIO CARVALHO

ADVOGADO (A): EDSON PEREIRA DUARTE – OAB/AM Nº. 3702.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO INSTITUTO DE TERAPIA INTENSIVA DO ESTADO DO AMAZONAS LTDA-COOPATI EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE ESTADD DO AMAZONAS-SES, DE RESPONSABILIDADE DO SR. LUÍS ALBERTO SARAIVA SANTOS E DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO AMAZONAS-HEMOAM, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. MARIA DO PÉRPETUO SOCORRO SAMPAIO CARVALHO, ACERCA DAS IRREGULARIDADES EM CONTRATO FIRMADO.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DESPACHO Nº 1028/2026 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Instituto de Terapia Intensiva do Estado do Amazonas Ltda. - Coopati, devidamente representado por seu patrono, em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde – SES, da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas – Hemoam e da Sra. Maria do Perpétuo Socorro Sampaio Carvalho, em decorrência de supostas irregularidades em contratos firmados pelos Representados.
2. Preliminarmente, constata-se a regularidade de representação legal do Representante com a juntada dos documentos às folhas 2-424, em observância ao art. 279, §2º, IV, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM, art. 127, da Lei n.º 2.423/1996 c/c arts. 75, VIII, 76 e 139, IX, da Lei n.º 13.105/2025. Constata-se, também, que o advogado do Representante comprovou sua capacidade postulatória com a juntada de procuração nos autos, conforme exigência do art. 82, §§2º e 3º, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.





3. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021.
4. Em outras palavras, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.
5. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
 - b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
 - c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
 - d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).
6. No que tange à legitimidade, constata-se que o Representante é entidade privada, motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.
7. Conforme narrado acima, a representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da Administração Pública e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.
8. Ademais, o Representante aponta que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais, e a presente Representação foi autuada no Deap, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.
9. O Representante, também, requereu medida cautelar. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir medida cautelar se faz necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do



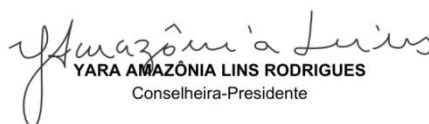
Amazonas, confirmou-se, expressamente, a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.

10. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

11. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) DÊ CIÊNCIA o Representante, na pessoa de seu advogado e aos representados, deste despacho; e
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da medida cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 - TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





ADMINISTRATIVO

PORTARIA Nº 718/2026 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO a elevada demanda de solicitações provenientes de outras unidades técnicas, concomitantes ao planejamento de viagens das comissões de fiscalização, cujo volume acumulado gera sobrecarga à DIPLAF e, consequentemente, morosidade na tramitação dos processos;

CONSIDERANDO a necessidade de atender de forma célere, econômica, eficiente e efetiva as demandas oriundas dos setores vinculados ao Controle Externo, especificamente as referentes a programação e a logística de viagens das comissões de fiscalização;

CONSIDERANDO que para uma maior efetividade na execução dos processos relativos às viagens, estaduais, municipais e intermunicipais, faz-se necessário a interação de vários setores, tais como: DIPLAF, SEGER (DIORFI, DGP, DIPREFO e DICAF), DICOI e DICER;

CONSIDERANDO o “periculum in mora” que circundam as situações inerentes à programação de viagem realizada pelas comissões de inspeção que justifique a necessidade de uma solução urgente e imediata;

RESOLVE:

I – INSTITUIR a Comissão de Planejamento e Execução de Demandas de Viagens do Controle Externo, com a seguinte composição:

SERVIDOR	MATRÍCULA	FUNÇÃO
ANTONIO ADEMIR STROSKI JUNIOR	0019933A	COORDENADOR
MARIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA	0006181B	MEMBRO
JOSE RAIMUNDO MAQUINE JUNIOR	0018104A	MEMBRO
ANTONIO CARLOS SOUZA DA ROSA JUNIOR	0013277A	MEMBRO

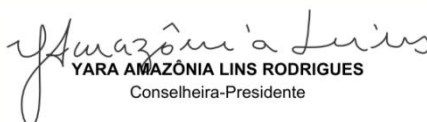




II - ATRIBUIR aos servidores acima mencionados, a Gratificação prevista na Portaria n.º 228/2020- GPDRH, datada de 30.07.2020, a contar de 01.08.2026.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de julho de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 24/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo **Despacho do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 19022/2025**, e cumprindo o **ACÓRDÃO Nº2550/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO**, FICA NOTIFICADO o Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor de **R\$ 17.067,99 (dezessete mil e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos)**, ATUALIZADA no valor de **R\$ 21.705,22 (vinte e um mil, setecentos e cinco reais e vinte e dois centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de Julho de 2026.


VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3830 pág.11

Manaus, 22 de Julho de 2026

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 25/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo **Despacho do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva**, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 16570/2025**, e cumprindo o **ACÓRDÃO Nº 395/2025 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA**, nos autos do **Processo nº 16570/2025**, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Jander Rubens da Silva e Silva**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa aplicada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, **ATUALIZADA no valor de R\$ 22.484,90 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código **5508**, aos **Cofres do Estado do Amazonas**, bem como em **Alcance aplicado no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, **ATUALIZADO no valor de R\$ 335.739,05 (trezentos e trinta e cinco mil, setecentos e trinta e nove reais e cinco centavos)**, sob o código **5670**, aos **Cofres do Estado do Amazonas**, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Julho de 2026.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 26/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo **Despacho do Auditor Alípio Reis Firmo Filho**, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 19106/2025**, e cumprindo o **ACÓRDÃO Nº 2709/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA**, FICA **NOTIFICADO** o **Sr. Antônio Iran de Souza Lima**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa no valor aplicado R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, **ATUALIZADA no valor de R\$ 21.531,25 (vinte um mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código **5508**, aos **Cofres do Estado do Amazonas**, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Julho de 2026.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 27/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo ao **Despacho do Auditor Alípio Reis Firmo Filho**, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 19102/2025**, e cumprindo o **ACÓRDÃO Nº 2711/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA**, **FICA NOTIFICADO** o Sr. Antônio Iran de Souza Lima, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa aplicada no valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, **ATUALIZADA** no valor de **R\$ 43.062,49 (quarenta e três mil e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Julho de 2026.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 28/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo **Despacho do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 11023/2022**, e cumprindo o **ACÓRDÃO Nº 285/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO**, fica **NOTIFICADO** o Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa aplicada no valor total de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos)**, atualizada no valor de **R\$ 21.550,85 (vinte e um mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Julho de 2026.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. RAIMUNDA DA SILVA VIEIRA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 542/2026-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarados nos autos do Processo TCE nº **10.194/2026** que trata da sua Pensão, publicado no D.O.E. de 08/06/2026.

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de julho de 2026.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 29/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo **Despacho do Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa**, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 11475/2022**, e cumprindo o **ACÓRDÃO Nº 827/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO**, fica **NOTIFICADO o Sr. Jonas Torres Campelo Filho**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa aplicada no valor de R\$ 8.711,28 (oito mil e setecentos e onze reais e vinte e oito centavos)**, atualizada no valor de **R\$ 10.200,93 (dez mil e duzentos reais e noventa e três centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de Julho de 2026.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 30/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo **Despacho do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 12973/2026**, e cumprindo o **ACÓRDÃO Nº 1718/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Antony Barbosa da Silva**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa aplicada no valor total de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos)**, **ATUALIZADA PARA O VALOR DE R\$ 7.349,90 (sete mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de Julho de 2026.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 31/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo **Despacho do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva**, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 13300/2026**, e cumprindo o **Acórdão Nº 1375/2023 – TCE – Tribunal Pleno**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **José Raimundo de Oliveira Serra**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa aplicada no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos)**, atualizada para o valor de **R\$ 14.540,84 (catorze mil, quinhentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como ao **Alcance no valor total aplicado de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**, atualizado para o valor de **R\$ 215.358,41 (duzentos e quinze mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5670, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de Julho de 2026.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 08/2026 – DICAMB/SECEX

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Antônio Maia da Silva**, Prefeito Municipal de Itamarati/AM à época, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste edital, apresentar justificativas e/ou documentos como razões de defesa acerca dos questionamentos apontados na Representação nº 275/2017-MPC/RMAM (págs. 2 a 6), nos autos do **Processo Spede Nº 14.402/2017**.

Tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório, quanto à resposta deste edital deverá ser realizada via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM – DEC instituída pela Portaria nº 939/2022-GPDRH, o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <http://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO AMBIENTAL, Manaus, AM, 21 de julho de 2026.


JONAS ROCHA DE ALMEIDA
Diretor de Controle Externo Ambiental





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 34/2026 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. JOELMA PINTO DE ALMEIDA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 424/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 23/04/2026, Edição n.º 3770 (www.tce.am.gov.br), referente à Admissão de Pessoal, objeto do **Processo TCE/AM n.º 11067/2026**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de julho de 2026.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

CAUTELARES

PROCESSO: 16258/2026

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: OMEGA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

REPRESENTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN E CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA ÔMEGA SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA EM FACE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN, E DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO ESTADO DO AMAZONAS – CSC/AM, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 313/2026 - CSC, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, DE FORMA CONTÍNUA, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA QUALIFICADA (LOTE ÚNICO – 157 POSTOS).

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA





DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 31/2026

1) Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pela empresa **Ômega Serviços de Apoio Administrativo Ltda** em face do **Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas - DETRAN**, e do **Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas – CSC/AM**, a respeito de possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 313/2026.

2) Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante aduz, em síntese, que:

“Em 15/07/2026 – 3º (terceiro) dia útil anterior à sessão de 20/07/2026 e, portanto, dentro do prazo do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 (“até 3 dias úteis antes da data de abertura”), a representante buscou protocolar a impugnação pelo canal indicado como exclusivo pelo item 12.2 do Edital (Sistema ecompras.am). A funcionalidade, contudo, encontrava-se bloqueada, exibindo a mensagem “PRAZO ENCERRADO”, conforme captura de tela com registro de data e hora – 15/07/2026, 13h06 (Doc. 4). O bloqueio decorre da contagem adotada pelo item 12.1 do Edital, que exige o protocolo até 3 dias úteis “inteiros” antes da abertura, qualificativo que encurta em um dia o prazo legal do artigo 164, restringindo direito assegurado em norma geral de licitações (art. 22, XXVII, da CF).

Diante da indisponibilidade do canal, a representante protocolou, no mesmo dia 15/07/2026, por e-mail institucional e protocolo virtual, petição de encaminhamento com preliminar de tempestividade e pedido subsidiário de exercício da autotutela administrativa (...).Na mesma data, protocolou pedidos de vista dos autos perante o CSC e o DETRAN/AM (Doc. 10).

A resposta do DETRAN/AM veio pelo Ofício nº 2850/2026 – CONTRATOS/DP/DETRAN/AM, de 16/07/2026, subscrito por seu Diretor-Presidente (Doc. 6): a Autarquia declinou de competência em favor do CSC, inclusive quanto à vista dos autos da fase preparatória (...).

No CSC, a petição foi autuada no processo nº 01.01.013102.002607/2026-28, no qual foi exarado, em 16/07/2026, despacho (Doc. 7) que se limita a informar que “os pedidos de esclarecimento, impugnações ao edital, razões e contrarrazões de recurso devem ser juntados/interpostos exclusivamente no sistema e-Compras, conforme disposição do edital” o mesmo sistema cujo bloqueio está documentado nos autos.”

(...)





3) A representante relaciona, ainda, diversas irregularidades presentes no edital de licitação. Requereu, ao fim, a concessão de medida liminar para que seja determinado a imediata suspensão da sessão pública designada para 20/07/2026, às 09h30, e o curso do Pregão Eletrônico nº 313/2026 – CSC, até ulterior deliberação desta Corte.

4) Por meio do Despacho nº 1033/2026-GP (fls. 231-233), a Presidência tratou da admissibilidade desta Representação. Diante do cumprimento dos requisitos objetivos, admitiu-se o feito e determinou-se a remessa do processo ao relator.

5) Acerca da competência dos Tribunais de Contas para conceder medidas cautelares, informo tratar-se de competência implícita constante na Constituição da República de 1988, e, além disso, há consolidada jurisprudência e doutrina no sentido favorável:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.”

6) Sob essa égide, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual nº 114/2013 e a Lei Complementar Estadual nº 204/2020, cuja primeira alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a segunda alterou o art. 42-B, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

(...);





XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.”

7) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares, a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

8) Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: I – *periculum in mora*, II – *fumus boni iuris*.

9) A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

10) Já o *fumus boni iuris*, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança. Este é verificado na possível violação dos princípios e normas que regem os procedimentos licitatórios.

11) No caso em análise, a adequada ponderação entre urgência da medida e fundamento jurídico da pretensão é fundamental para que a decisão mantenha o equilíbrio entre a proteção ao interesse público e o respeito ao devido processo legal. Dessa forma, torna-se imprescindível analisar detidamente os fatos e os elementos apresentados, a fim de verificar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar pleiteada.

12) Diante dos fatos narrados e da documentação até o momento acostada aos autos, verifica-se a necessidade de complementação das informações, com o objetivo de assegurar a adequada formação do juízo quanto à matéria submetida à apreciação desta Corte. Nesse contexto, entende-se prudente oportunizar manifestação à parte representada, a fim de viabilizar a elucidação dos pontos suscitados e garantir a adequada instrução do feito, sem que isso represente, neste momento, qualquer juízo antecipado quanto ao mérito da representação ou da medida cautelar nela requerida.





13) Nesse sentido, a legislação aplicável faculta ao Relator a possibilidade de determinar a manifestação prévia do responsável antes de deliberar sobre a concessão da medida cautelar. O artigo 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM prevê expressamente:

§2º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

14) Essa providência não apenas resguarda o contraditório e a ampla defesa da administração municipal, mas também permite que este Relator tenha acesso aos elementos probatórios essenciais para avaliar a legalidade dos atos praticados e decidir de forma técnica e fundamentada.

15) Oportunizar esse prazo não compromete a fiscalização e não inviabiliza a eventual concessão da medida cautelar em momento posterior, caso as informações apresentadas sejam insuficientes ou corroborem as alegações do Representante. Ao contrário, essa abordagem fortalece a segurança jurídica da decisão a ser proferida, evitando uma deliberação precipitada baseada exclusivamente nas alegações da parte representante.

16) Ante o exposto, nos moldes da Resolução nº 03/2012-TCE e do Regimento Interno do TCE/AM, **DETERMINO** à SEPLENO, por meio do servidor vinculado à GTE – MPU, que adote as seguintes providências:

16.1) **OFICIAR** o Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas - DETRAN; e o Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas – CSC/AM, através de seus representantes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, apresentem manifestação e documentação sobre o objeto desta Representação;

16.2) **PUBLICAR** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º da Resolução nº 03/2012;

16.3) **DAR CIÊNCIA** ao colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

16.4) **Findo os prazos**, com apresentação ou não de documentos pelo Representado, que o processo retorne a este relator para análise.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de julho de 2026.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator





PROCESSO 14.717/2026
ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ/AM
NATUREZA REPRESENTAÇÃO
ESPÉCIE MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE(S) SR. ANTÔNIO LEONES CARDOSO DA SILVA, RESPONSÁVEL LEGAL DA EMPRESA LEONES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
REPRESENTADO(S) PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ /AM
ADVOGADO(S) DR(S). ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - OAB/AM 13248, AYRTON DE SENA GENTIL - OAB/AM 12521, LUCIANO ARAUJO TAVARES - OAB/AM 12512, LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO - OAB/AM 12555 E BRUNO DA CUNHA MOREIRA - OAB/AM 17721
OBJETO REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO SR. ANTÔNIO LEONES CARDOSO DA SILVA, RESPONSÁVEL LEGAL DA EMPRESA LEONES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ/AM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N ° 003/2026
RELATOR CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 17/2026 - GCARIMOUTINHO

Trata-se da **Representação com pedido de Medida Cautelar** (fls. 2-6) formulada pelo Sr. Antônio Leones Cardoso da Silva, responsável legal da empresa Leones Construções e Serviços Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Anamã, em razão de possíveis irregularidades na concorrência eletrônica nº 003/2026.

O referido edital tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para execução de recuperação de calçadas, meio fio e sarjetas no município de Anamã.

Por meio da Decisão Monocrática nº 10/2026-GCARIMOUTINHO (fls. 88-91), esta Relatoria se acautelou quanto ao pedido da medida cautelar e determinou a oitiva da Sra. Aline Rodrigues da Silva, Agente de Contratação responsável pela assinatura do edital, e da Sra. Kátia Maria Dantas Ribeiro, Prefeita Municipal de Anamã.

Em resposta ao Ofício nº 0603/2026-GTE-MPU/SEPLENO (fls. 97-98), a Sra. Kátia Maria Dantas Ribeiro apresentou suas razões de defesa e documentos (fls. 123-597). Já a Sra. Aline Rodrigues da Silva não se manifestou, embora regularmente notificada (fls. 99-100).

Em atenção ao Despacho nº 340/2026-GCARIMOUTINHO (fls. 598/599), a Dicop e o Ministério Público de Contas, respectivamente, no Laudo Técnico nº 070/2026 (fls. 600-604) e no Parecer nº 4725/2026-MPC/CASA (fls. 605/607), propuseram deferir o pedido de medida cautelar, para determinar à Prefeitura Municipal de Anamã a





imediate suspensão de todos os atos relativos à Concorrência Eletrônica nº 003/2026, inclusive a assinatura do contrato ou a emissão de ordem de serviço, caso já tenham ocorrido, até que este Tribunal delibere sobre o mérito da questão.

É o relatório. **Passo a fundamentar.**

É pacífico no ordenamento jurídico o entendimento de que as Cortes de Contas possuem legitimidade para conceder medidas cautelares, haja vista seu poder geral de cautela, consagrado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

Levando em consideração a petição inicial de representação e a manifestação apresentada pela Prefeitura Municipal de Anamá, passo ao exame da medida cautelar, na forma do art. 42-B, da Lei nº 2.423/1996:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá**, de ofício ou mediante provocação, **adotar medida cautelar**, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências: (...)

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

Vale ressaltar, ainda, que a questão é regulamentada nesta Corte de Contas pela Resolução nº 3/2012 – TCE/AM, a qual trata da tramitação de medidas cautelares.

Verifica-se, pela legislação supracitada, que a adoção de medida cautelar exige a demonstração de dois requisitos cumulativos, a saber, o *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito invocado) e o *periculum in mora* (receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito).

No caso em tela, a medida cautelar requerida tem enfoque no edital da concorrência eletrônica nº 003/2026, que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para execução de recuperação de calçadas, meio fio e sarjetas no município de Anamá.





De acordo com a Ata Final e Termos de Adjudicação e Homologação inseridos no Portal Nacional de Contratações Públicas, o certame foi adjudicado e homologado pela Prefeita em 2/7/2026, não havendo informações sobre eventual contratação até o momento.

Em análise sumária e não exauriente, com base nos elementos apresentados e com amparo na instrução da Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas e no Parecer do Ministério Público de Contas, observa-se que a plausibilidade do direito invocado e o perigo na demora estão presentes.

O principal ponto controvertido envolve o item 9.14.10 do edital, o qual condiciona a habilitação do licitante à apresentação de uma Declaração de Responsabilidade Ambiental assinada pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente de Anamã, documento que deve ser solicitado até 02 (dois) dias úteis antes da data da sessão pública.

O item assim estabelece:

9.14.10. Em observância ao disposto no Inciso IV, Artigo 11 da Lei 14.144/2021, que trata sobre a adoção de práticas de desenvolvimento nacional sustentáveis a Administração estar exigindo dos licitantes participantes juntamente com os documentos de habilitação uma Declaração de Responsabilidade Ambiental assinada pelo(a) Secretário(a) Municipal de Meio Ambiente do Município de Anamã e representante legal da licitante, solicitado até 02 (dois) dias anteriores a data de abertura do certame – (Anexo VII)

A Representante alega que a supratranscrita cláusula submete a habilitação dos licitantes à obtenção de um documento cuja emissão depende exclusivamente da vontade e do tempo de um agente público municipal, e que o prazo de solicitação inviabiliza a participação em condições isonômicas, criando uma barreira concreta, especialmente para empresas sediadas fora do Município de Anamã.

Acrescenta que o próprio edital já exige, na letra “d” do item 9.14.12, a apresentação da Declaração de responsabilidade pela liberação ambiental assinada pela própria empresa, tornando a exigência do item 9.14.10 desnecessária e excessiva.

Por outro lado, a Representada argumenta que a exigência baseia-se no art. 11, IV, da Lei nº 14.133/2021 (dever de promover o desenvolvimento nacional sustentável), pois a obra envolve geração de resíduos da construção civil e impactos no espaço público e na drenagem urbana, cuja cautela ambiental é razoável e proporcional.

Segundo a Prefeitura, não se trata de licença ou documento que dependa do arbítrio de terceiro, mas sim de uma declaração subscrita pelo próprio licitante, cabendo à autoridade municipal apenas o atesto formal de compromisso ambiental, procedimento simples e gratuito.



Nesta fase de cognição sumária, a legalidade material do item 9.14.10 é questionável sob a ótica da Lei nº 14.133/2021, que, nos arts. 62 a 70, estabelece um rol exaustivo de documentos exigíveis para fins de habilitação.

Não há, na referida norma, dispositivo condicionante de habilitação técnica ou jurídica à emissão de declaração de responsabilidade subscrita por órgão municipal.

A priori, vincular a habilitação à declaração de autoridade municipal não disposta em lei, em um prazo exíguo de 02 dias anteriores à sessão pode criar um filtro restritivo e excludente.

Mesmo que o ato seja considerado como mero atesto procedimental, o licitante fica vulnerável à vontade da própria Administração contratante, sem garantia objetiva de cumprimento no prazo.

A constatação de que o edital já exige declaração de responsabilidade ambiental pela própria empresa no item 9.14.12 reforça a tese de provável excesso regulatório e redundância incorrida pelo item 9.14.10, em possível violação aos princípios da isonomia e da ampla competitividade.

A Dicop ainda detectou erro material no texto do item, pois cita a inexistente *Lei nº 14.144/2021* para fundamentar a cláusula, o que pode comprometer a segurança jurídica do ato convocatório. Por todas essas razões, resta consubstanciado o *fumus boni iuris*.

Além disso, aparentemente há uma questão administrativa processual pendente. A Representante alega que protocolou impugnação tempestiva em 16/04/2026, mas a Comissão de Licitação não proferiu decisão antes da data da abertura da sessão pública. A Prefeitura, em contrapartida, defende que a matéria já havia sido devidamente julgada e rejeitada na análise de impugnação idêntica interposta por outra empresa.

Verifica-se que, a despeito da impugnação ter sido protocolada pela representante (fls. 51-52), a defesa não comprovou a publicação de respostas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) ou no sítio oficial do certame, revelando possível violação do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

O fato de ter respondido a um questionamento anterior de outro licitante não exime a Administração do dever de responder formalmente às impugnações supervenientes, podendo prejudicar a transparência do processo.

Vale destacar que, embora a participação de um único licitante não constitua, por si só, prova de irregularidade, a sua ocorrência associada à aparente existência de cláusula editalícia restritiva e à provável falta de transparência no tratamento das impugnações constitui indício de que o edital pode ter afastado competidores.

No que tange ao *periculum in mora*, a homologação e a adjudicação ocorridas em 2/7/2026, conforme consulta ao PNCP, indicam o risco iminente de assinatura de contrato, emissão de ordem de serviço e pagamentos fundados em licitação com possíveis irregularidades.





Em que pese o argumento de urgência nas obras de infraestrutura municipal (*periculum in mora* inverso), a realização de uma concorrência pública com aparente cláusula restritiva que afaste potenciais licitantes traz o risco de contratação por propostas menos vantajosas para o erário. O dano à competitividade e à isonomia, caso confirmado, é de difícil reparação posterior, justificando a atuação cautelar do Tribunal de Contas.

É a fundamentação. **DECIDO.**

Diante do exposto, com base no art. 42-B da Lei Estadual n. 2423/1996, c/c Resolução n. 3/2012 – TCE/AM, concordando com os órgãos técnico e ministerial, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** pleiteada, dada a presença concomitante dos requisitos autorizadores, para **determinar à Prefeitura Municipal de Anamá** que:

- **Suspenda** imediatamente a concorrência eletrônica nº 003/2026, objeto dos autos, no estado em que se encontre, de modo a não contratar, bem como não realizar prorrogação(ões) contratual(is) dela decorrente(s), a contar desta decisão, além de suspender todo e qualquer pagamento oriundo de eventual(is) contrato(s) já firmado(s), até ulterior deliberação deste Tribunal;
- **Apresente** a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 15 dias, a documentação comprobatória do cumprimento integral das determinações constantes desta Decisão;

Determino o envio dos autos ao responsável pela **GTE-MPU**, para que, nos termos dos §§ 3º e 8º do art. 42-B da Lei Estadual n. 2423/1996:

1. **Publique imediatamente** esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – DOE/TCE/AM;
2. **Notifique a Sra. Aline Rodrigues da Silva**, Agente de Contratação responsável pela assinatura do edital, e a **Sra. Kátia Maria Dantas Ribeiro**, Prefeita Municipal de Anamá, para apresentarem, no **prazo de 15 dias, manifestação** a respeito dos fatos narrados nesta representação;
3. **Envie cópia** às notificadas do Laudo Técnico nº 070/2026 (fls. 600-604), do Parecer nº 4725/2026-MPC/CASA (fls. 605/607) e desta Decisão;
4. **Dê ciência** desta Decisão Monocrática à representante;
5. **Apresentada defesa ou expirado o prazo sem manifestação**, voltem-me os autos.

Manaus, 22 de julho de 2026.


ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Relator





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Corregedor-Geral

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros Substitutos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Roosevelt Elias da Rocha

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/92 98815-1000 (WhatsApp) / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301- 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

